



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2024
(art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

A AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR- ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a Razão da Escolha da empresa SOLRAC EMPREENDIMENTOS LTDA e o Preço Proposto para prestação de serviços na reforma da sede da Câmara Municipal de Malhador/SE, localizada à Praça Josefa Maria dos Santos, nº 26, Centro-Malhador-Sergipe, em conformidade com as especificações técnicas, planilhas e demais condições apresentadas, em conformidade com o art. 72, incisos VI e VII da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

01 – JUSTIFICATIVA PELO AFASTAMENTO DO ART. 75, § 3º DA Lei Nº 14.133/2023:

A Lei nº 14.133/2021 determinou a utilização "preferencial" da chamada cotação eletrônica para as hipóteses de dispensa de licitação em face do pequeno valor. Contudo, o art. 4º, p. 2º do ato regimental nº 03 de 31 de janeiro de 2024, previu a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que não ultrapassado 70% do limite atualizado previsto no art. Nº 75, inciso I da lei 14.133/2021.

Desta forma, entende-se que a expressão "preferencialmente" prevista no artigo 75, § 3º da lei 14.133/2021 deu margem ao gestor público para decidir, motivadamente, pela utilização da sistemática de cotação eletrônica ou não. A lei exige um prazo mínimo de 4 (quatro) dias, sendo 1 (um) dia para cadastrar a divulgação do aviso e mais 3 (três) dias para a finalização da disputa, no caso de cotação eletrônica, de tal modo, que a desvantagem para a administração, está expressa na própria norma, e na lógica que norteia as dispensas de licitação, qual seja, a contratação eficiente, moldada na simplicidade, celeridade e economia.

Portanto, não adianta proceder à utilização da dispensa eletrônica para adquirir bem de valor muito pequeno, pois o custo, por si só, não justificaria. Além disso, o diminuto valor não atrai competidores e o preço não sofre grande alteração. É preferível aí realizar apenas uma simples pesquisa de mercado e comprar com aquele que cote o menor preço, justificando o custo e a escolha do fornecedor.

02 – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021):

O fornecedor/prestador acima foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica, ofertou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas de acordo com os critérios estabelecidos, o que caracteriza a proposta mais vantajosa para a Câmara.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

A Administração nos autos do processo demonstrou todo planejamento para a contratação, adotando o tipo de solução que promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como as práticas de mercado.

03 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO (Art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021):

Foi estabelecido o critério de julgamento de menor preço global para aceitação das propostas, considerando as exigências estabelecidas no Projeto Básico, e tendo como base um valor máximo admissível de acordo com a súmula 259 do TCU, obtido através das planilhas orçamentarias do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI) ou Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE), conforme dispõe o art. 23, § 2º, I da lei nº 14.133/2021.

Após a pesquisa de preços diretamente com fornecedores mediante solicitação formal de cotação, optando por dar preferência aos prestadores de serviços sediados local ou regionalmente, privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei, prestigiar os prestadores de serviços que fazem parte do cadastro de fornecedores/prestadores de serviços do município, e que tenham satisfatoriamente desempenhado atividades semelhantes quando contratados.

A escolha foi sem dúvida pautada no menor valor proposto, sem contudo, deixar de analisar as demais exigências técnicas solicitadas e analisadas minuciosamente pelos engenheiros técnico do município, sendo portanto, constatou-se que a empresa SOLRAC EMPREENDIMENTOS LTDA, cotou o menor preço para a prestação dos serviços, baseado no que prescreve o Art. 75, Inciso I, da lei 14.133/2021, e sem maiores aprofundamentos, é um valor compatível com o praticado no mercado, notadamente considerando-se o levantamento de preço em apenso aos autos, estando os preços ofertados pela empresa abaixo do máximo estabelecido, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no Mapa Comparativo dos Preços.

Ressalta-se que, a realização desse procedimento, embora dispensada a licitação, possibilitou a competição, uma vez que após formal pesquisa de preços diretamente a prestadores de serviços, foi divulgada a intenção da administração da obtenção de propostas adicionais por parte de outros interessados, e de acordo com as devidas análises, foi escolhida aquela cujo amparo legal esteja disposto no art. 75, inciso I da lei nº 14.133/2021.

Vejamos o disposto no artigo 75 inciso I:

"Art. 75 - É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores".

Praça Josefa Maria dos Santos, nº 26, Centro-Malhador-Sergipe CNPJ: 03.286.228/0001-88
Fone/Fax (79) 3442-1025

Fis. nº 322
Rubrica



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

Assim, encaminha-se o processo ao Setor de Licitação visando a elaboração da minuta contratual e análise da Assessoria Jurídica para posterior autorização do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto no [art. 72, inciso VIII, § único da Lei nº 14.133/2021](#).

MALHADOR/SE, 25 de março de 2024.

Barbara Souza Santos

BÁRBARA SOUZA SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÕES